



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(do Sr. FABIANO CAZECA)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais) para dispor sobre o custeio estatal das despesas processuais devidas por beneficiários da justiça gratuita e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina o pagamento, pelo Poder Público, das despesas processuais, honorários sucumbenciais, custas processuais e honorários periciais decorrentes de condenação de beneficiário da gratuidade da justiça, bem como a sub-rogação do ente pagador no crédito.

Art. 2º O art. 95 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

§ 3º
.....

III - custeada pelo ente federativo ao qual o tribunal estiver vinculado, mediante pagamento direto ao perito após o trânsito em julgado da decisão que fixar os honorários ou da decisão final do processo, independentemente do resultado da lide.

§ 3º-A. O ente federativo que custear os honorários periciais sub-rogar-se-á no crédito, ficando a sua exigibilidade em face do beneficiário suspensa, nos termos do art. 98, § 3º desta Lei.





....." (NR)

Art. 3º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.98.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, **os quais serão suportados pelo Estado, nos termos do § 3º, deste artigo.**

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência, incluindo custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, serão pagas ao credor pelo ente federativo ao qual o tribunal estiver vinculado, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a requisição judicial, subsequente ao trânsito em julgado da decisão.

§ 3º-A. Realizado o pagamento previsto no § 3º, o ente federativo sub-rogar-se-á automaticamente nos direitos de crédito.

§ 3º-B. A execução do crédito sub-rogado pelo ente federativo ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser promovida se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o ente credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário." (NR).

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a OAB), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 22.

§ 9º Nos casos em que a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, os honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte vencedora serão pagos pelo Estado, assegurado o direito de regresso e sub-rogação contra o vencido, observada a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o estado de necessidade." (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º O art. 791-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 791-A.

.....

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência **serão suportados pela União, que se sub-rogará no crédito, ficando a exigibilidade em face do trabalhador suspensa, podendo ser executada** se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, **a União** demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (NR)

Art. 6º O art. 55 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. **Caso este seja beneficiário da justiça gratuita, aplica-se o disposto nos §§ 3º e 3º-A do art. 95 e nos §§ 3º, 3º-A e 3º-B do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, devendo o Estado suportar o pagamento, com direito de regresso.**" (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada ente federativo, alocadas ao Poder Judiciário correspondente ou a fundos específicos de aparelhamento e custeio da assistência judiciária a serem criados ou regulamentados pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo de cada ente autorizado a instituir o Fundo de Garantia para o Acesso à Justiça (FUGAJ), destinado a

Apresentação: 18/12/2025 16:22:25.127 - Mesa

PL n.6571/2025



* C D 2 5 7 2 7 9 1 8 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

centralizar e gerir os recursos para o pagamento das despesas previstas nesta Lei, podendo ser composto por percentual das custas judiciais, emolumentos extrajudiciais e outras receitas recolhidas e definidas em regulamento.

Art. 8º Os créditos decorrentes da aplicação desta Lei possuem natureza alimentar e serão considerados de pequeno valor para fins do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, devendo ser pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), independentemente do valor total da condenação principal, vedado o fracionamento apenas no que tange à verba honorária individualizada.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir uma distorção histórica no sistema processual brasileiro. Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça, embora essencial para o acesso ao Judiciário nos termos do comando constitucional de previsão no art. 5º, LXXIV, impõe um ônus desproporcional à parte vencedora e, sobretudo, aos seus advogados, que veem seus créditos de natureza alimentar tornarem-se inexecutíveis em virtude da suspensão da exigibilidade prevista no atual art. 98, § 3º, do CPC.

A atual redação do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita (custas, despesas processuais e honorários advocatícios) ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Embora a suspensão vise proteger o cidadão hipossuficiente, ela gera uma grave distorção. O custo econômico da garantia constitucional é transferido à parte vencedora e, principalmente, ao seu advogado, que se vê privado de receber seus honorários sucumbenciais, verba de natureza alimentar reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. O crédito, embora devido, torna-se inexecutível por até cinco anos,





comprometendo a subsistência do profissional. Além disso, a inconstitucionalidade dessa transferência de ônus foi reconhecida pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766 2, que declarou inconstitucional a possibilidade de execução dos honorários sucumbenciais contra o beneficiário da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho, reforçando o entendimento de que a responsabilidade pelo custeio da assistência judiciária gratuita é do Estado.

O projeto de lei propõe uma solução que harmoniza a garantia constitucional do acesso à justiça com o direito à remuneração digna do advogado e do perito, e o ressarcimento da parte vencedora. A medida central é o custeio imediato pelo ente federativo (União ou Estados, conforme a competência da Justiça) de todas as despesas processuais, honorários sucumbenciais e honorários periciais devidos pelo beneficiário vencido. Em contrapartida, para proteger o erário e manter o princípio da responsabilidade, o Estado se sub-roga automaticamente no crédito. A suspensão da exigibilidade é mantida, mas passa a operar exclusivamente na relação entre o Estado (novo credor) e o Beneficiário (devedor). Dessa forma, o advogado e a parte vencedora recebem seus créditos de natureza alimentar e ressarcitória em tempo hábil, enquanto o Estado assume o risco da insolvência, exercendo o direito de regresso apenas se comprovada a alteração da situação de insuficiência de recursos do beneficiário dentro do prazo legal (5 anos no Civil, 2 anos no Trabalhista).

A proposta encontra sólida fundamentação no dever do Estado de prover a assistência jurídica integral e gratuita (Art. 5º, LXXIV, CF). Ao assumir o pagamento das obrigações sucumbenciais, o Estado cumpre sua função social e constitucional, cessando a injusta transferência desse encargo ao particular. Para garantir a sustentabilidade da medida e em estrita observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto de Lei remete o custeio a dotações orçamentárias próprias de cada ente federativo e sugere a criação do Fundo de Garantia para o Acesso à Justiça (FUGAJ). Este Fundo poderá ser alimentado por percentual das custas judiciais e emolumentos extrajudiciais recolhidos nos processos onde não há gratuidade, criando um sistema solidário e autossustentável, onde a própria atividade jurisdicional financia a garantia do acesso à justiça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Adicionalmente, a classificação dos créditos decorrentes desta Lei como de natureza alimentar e de pequeno valor permite o pagamento célere via Requisição de Pequeno Valor (RPV), garantindo a efetividade da remuneração. Trata-se, em suma, de uma medida de justiça social e fiscal que, ao valorizar a advocacia e o trabalho pericial, assegura que a promessa constitucional de acesso à justiça seja efetivamente financiada pela sociedade, por meio do Estado, e não mais por indivíduos isolados.

O Estado, ao garantir a assistência jurídica integral e gratuita, avoca para si o dever de prover os meios para tal. Contudo, hoje, o custo econômico dessa garantia é transferido ao particular, parte que ao lograr êxito em ação judicial em que litiga frente a beneficiário da justiça gratuita, bem como ao seu advogado, que presta o serviço e não recebe honorários sucumbenciais caso o vencido lhe tenha a benesse concedida.

A proposta estabelece que, se o beneficiário da justiça gratuita for condenado, isto é, sucumbente, o Estado, representado pela União ou Estados, conforme a competência própria da Justiça, deve arcar imediatamente com todas as despesas processuais a título de custas, honorários sucumbenciais ou periciais. Isso garante a remuneração digna do advogado e do perito, bem como a exercício do comando sentencial e reembolso de despesas à parte judicialmente declarada em êxito.

Em contrapartida, para proteger o erário, institui-se a sub-rogação nos direitos do credor. Assim sendo, o Estado paga o credor privado e assume a posição de credor do beneficiário. A suspensão da exigibilidade permanece em vigor, contudo em operação entre Estado e Beneficiário, e não mais em prejuízo do advogado ou da parte vencedora.

Caso o beneficiário recupere sua capacidade financeira dentro do prazo legal (5 anos no Civil, 2 anos no Trabalhista), o Estado, agora titular do crédito, poderá executar a dívida, ressarcindo os cofres públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto remete à criação de dotações específicas e sugere a criação de fundo próprio, que pode ser alimentado pelo recolhimento de custas dos processos onde não há gratuidade, criando um sistema solidário e sustentável.

Trata-se, portanto, de medida de justiça fiscal e social, valorizando a advocacia e garantindo que a promessa constitucional de acesso à justiça seja financiada por toda a sociedade, e não por indivíduos isolados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal FABIANO CAZECA

Apresentação: 18/12/2025 16:22:25.127 - Mesa

PL n.6571/2025

